



GABINETE DEPUTADO CARLINHOS BESSA (PV)

Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR

PROJETO DE LEI n. 394/2023

AUTORIA: DEPUTADO GEORGE LINS

RELATOR: DEPUTADO CARLINHOS BESSA

Altera a Lei Promulgada 241 de 2015 que consolida a legislação relativa à pessoa com deficiência no Estado do Amazonas, e dá outras providências.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Deputado George Lins, que “Altera a Lei Promulgada 241 de 2015 que consolida a legislação relativa à pessoa com deficiência no Estado do Amazonas, e dá outras providências”.

A justificativa do referido projeto encontra-se anexa. O presente projeto não recebeu emendas.

Seguindo o Processo Legislativo, os autos foram encaminhados a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise de seus aspectos constitucional, legal e jurídico, nos termos do disposto no art. 27, inc. I, alínea “a” c /c art. 127, §1º , inc. III do Regimento Interno.

Passo a emitir parecer, na tentativa de criar juízo de valor, conclamando os nobres pares desta Comissão e ao duto Plenário deste Poder, para acompanhar o parecer deste relator. É o breve relatório. Passo a opinar.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A proposta do eminent Deputado George Lins, apresenta a seguinte justificativa:

“Conhecida como síndrome de Joanina Dognini, a fibromialgia, segundo especialistas, possui causas que envolvem fatores ocupacionais e acidentes de trabalho, gerando deficiência física.

Uma síndrome dolorosa não-inflamatória, caracterizada por dores musculares difusas, fadiga, distúrbios de sono, parestesias, edema subjetivo, distúrbios cognitivos e dor em pontos específicos sob pressão. A doença, se não tratada, compromete muito a qualidade de vida, em virtude da dor, sendo, portanto, necessária a inclusão da





GABINETE DEPUTADO CARLINHOS BESSA (PV)

fibromialgia no rol de deficiências físicas constantes no inciso II do Art. 4º da referida lei.

Os pacientes que forem diagnosticados com a fibromialgia serão contemplados com os direitos previstos na legislação estadual vigente, Lei 241/2015, de 31 de março de 2015.

O presente projeto de atualização legislativa da Lei Promulgada 241 de 2015 visa assegurar aos alunos cujos pais ou responsáveis legais sejam pessoas com deficiência a prioridade de matrícula na escola da rede estadual de ensino mais próxima do domicílio ou local de trabalho de seu responsável.

A proposta possui foco na situação das famílias nas quais os pais são pessoas com deficiência e, desse modo, encontram sérias dificuldades para se deslocar com os filhos no percurso de ida e volta ao estabelecimento escolar. É com tal situação em vista que o autor propõe que a esses estudantes seja assegurada prioridade de matrícula nas escolas mais próximas.

Sustentamos que o benefício, longe de significar privilégio, na verdade, contempla um importante pressuposto humanitário a ser reconhecido, tendo em vista os problemas pertinentes aos pais dos alunos, os quais não dispõem de meios adequados para o seu deslocamento até às unidades escolares para realizarem as matrículas. Além disso, cumpre destacar os entraves referentes a falta de interação entre os pais e o corpo docente, por conta das limitações motoras.

Por isso, solicitamos o apoio dos membros deste Poder Legislativo Estadual para a aprovação deste Projeto de Lei, de grande relevância social.”

Impende ressaltar, inicialmente, que compete a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em atendimento as determinações do art. 127, III c/c Art. 128, III do Regimento Interno, analisar a proposta quanto aos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa. Quanto à iniciativa, de competência de membro desta Casa, em obediência aos ditames do art. 33, da Constituição do Estado c/c art. 87, I do Regimento Interno.

Procedendo, então, a devida análise da constitucionalidade e da juridicidade, a presente propositura se encontra devidamente ancorada na competência legislativa atribuída aos parlamentares nos ditames da Constituição Federal e da Constituição amazonense.

Quanto à competência para legislar sobre esta matéria, dispõe o Art. 24, incisos





GABINETE DEPUTADO CARLINHOS BESSA (PV)

IX e XIV da Constituição Federal que os Estados podem legislar concorrentemente com os demais membros da federação sobre educação e proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência, vejamos:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: (...)

IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação; (...)

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

Seguindo o mesmo raciocínio, a Constituição Estadual estabeleceu em seu Art. 18, incisos IX e XIV que compete ao Estado legislar concorrentemente sobre a matéria da presente propositura.

Ademais, Segundo José Afonso da Silva, o princípio geral que norteia a repartição de competência entre as entidades que compõem o Estado federal é o da predominância do interesse, pelo qual cabe à União legislar sobre aquelas matérias e questões de predominante interesse geral, nacional, ao passo que aos Estados tocarão as matérias e assuntos de predominante interesse regional e, por fim, aos Municípios concernem os assuntos de interesse local. Outrossim, a teor do §1º do art. 25, são reservadas aos estados as competências que não lhes sejam vedadas pela Carta Magna.

Assim, verifica-se que o inteiro teor desta proposição, obedece às regras de boa redação e técnica legislativa, estando sistematizada e livre de obscuridade ou erros materiais.

Desta feita, como o Projeto de Lei em destaque está de acordo com as normas constitucionais e legais de competência, cumpre esta Comissão de Constituição e Justiça reconhecer pela constitucionalidade do projeto de lei.

III – VOTO

Diante do exposto, considerando que o presente projeto atende os requisitos formais exigidos pela ordem constitucional, **MANIFESTO VOTO FAVORÁVEL** ao prosseguimento do Projeto de Lei n. 394/2023.





GABINETE DEPUTADO CARLINHOS BESSA (PV)

É o parecer.

S.R. Parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas, em Manaus, 17 de maio de 2023.

DEPUTADO CARLINHOS BESSA

Relator



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

ASSINATURAS DIGITAIS

CARLOS EDUARDO BESSA DE SA - DEPUTADO(A) - EM 17/05/2023 13:00:58

